



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.667.283 -
PR (2017/0095386-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
EMBARGANTE : VINICIUS DA CORTE SIMOES
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.
1. Não há provimento integrativo a ser proferido. A Corte Especial, de maneira devidamente fundamentada, manteve o indeferimento liminar dos embargos de divergência porque não verificado o alegado dissídio jurisprudencial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de setembro de 2019(Data do julgamento).

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.667.283 -
PR (2017/0095386-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
EMBARGANTE : VINICIUS DA CORTE SIMOES
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN e VINÍCIUS DA CORTE SIMÕES contra acórdão proferido pela Corte Especial, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há divergência jurisprudencial no tocante ao disposto no § 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, mas, sim, situações fáticas diversas.

2. Agravo regimental não provido.

Sustentam os embargantes a nulidade do acórdão embargado ao argumento de que este Tribunal "se valeu de dois fundamentos inéditos, quais sejam, o de que o acórdão embargado estaria em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, e que os embargos de divergência não se prestariam a rejulgar o recurso especial" (fl. 3.784).

Apontam, também, contradição no julgado, pois, "ao mesmo tempo em que o acórdão ora embargado (i) se afirma que o acórdão embargado não disse ser possível a mera repetição dos fundamentos da decisão agravada, diz, no momento imediatamente seguinte que (ii) a repetição dos argumentos da decisão monocrática é possível desde que não haja argumentos novos capazes de desconstituí-la" (fl. 3.793).

Alegam, ainda, omissão porque não enfrentados os argumentos deduzidos no recurso capazes de infirmar a conclusão do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.667.283 -
PR (2017/0095386-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

1. Não há provimento integrativo a ser proferido. A Corte Especial, de maneira devidamente fundamentada, manteve o indeferimento liminar dos embargos de divergência porque não verificado o alegado dissídio jurisprudencial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, para retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

No caso, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, no âmbito da Corte Especial, porque não verificado dissídio jurisprudencial no tocante ao disposto no § 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, mas, sim, situações fáticas diversas nos arestos confrontados.

Interposto agravo regimental, o *decisum* foi mantido pelo Colegiado, pelo *mesmo* fundamento, qual seja, falta de similitude fática. As afirmações relativas ao fato de que o acórdão embargado não destoou da jurisprudência deste Tribunal, bem como à referente ao escopo dos embargos de divergência, isto é, a uniformização da jurisprudência, configuram apenas *obiter dictum*.

Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão embargado.

Outrossim, tem-se que o acórdão embargado analisou devidamente o alegado dissenso pretoriano sobre a aplicação do disposto no art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, concluindo, no entanto, pela inexistência de dissídio. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão ora embargado:

Com efeito, conforme asseverado, não há dissídio jurisprudencial a ser resolvido quanto ao disposto no art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, porque **no acórdão embargado registrou-se que todas as alegações apresentadas pelos ora agravantes foram devidamente analisadas, sendo certo que nas razões do agravo regimental não foi demonstrada qual questão teria ficado sem apreciação.** Desse modo, o Colegiado concluiu pela manutenção do provimento recorrido. Veja-se:

Lado outro, inviável o reconhecimento de nulidade em razão da reiteração no v. acórdão dos fundamentos lançados no julgamento monocrático. Isso porque, conforme foi asseverado no voto condutor do acórdão, os recorrentes não trouxeram "**qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada**", o que ensejou a manutenção dos fundamentos lançados no *decisum* monocrático.

Ademais, os embargantes sequer apontaram quais os fundamentos lançados nas razões do agravo regimental que supostamente não teriam sido abordados pelo v. acórdão do regimental, ora embargado.

O aresto paradigma, por sua vez, cuidou de hipótese em que o Tribunal de origem reproduziu a decisão do relator ***deixando de enfrentar argumentos importantes suscitados pela parte recorrente***, daí a conclusão de que a mera reprodução da decisão agravada é vedada, com o reconhecimento de que o acórdão local não restou devidamente fundamentado. Confira-se:

Mostra-se, pois, deficiente a fundamentação do acórdão, na medida em que foi indeferida a gratuidade de justiça, sem a apreciação das **questões pertinentes e relevantes** suscitadas pela recorrente, as quais indicam que ela, diferentemente dos recorridos, não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

Chama também atenção o fato de o benefício ter sido concedido aos recorridos e indeferido à recorrente, quando aqueles, segundo o alegado, teriam melhores condições financeiras, circunstância essa sobre a qual, a despeito de impugnada, não se manifestou o TJ/MT.

Ademais, conforme prevê o § 3º do art. 1.021 do CPC/15, é vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, ainda que "com o fito de evitar tautologia" (fl. 97, e-STJ).

Assim, à luz do que dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, tem-se como não fundamentado o acórdão, vício grave que invalida o julgamento proferido pelo TJ/MT.

Vale dizer, **o acórdão embargado não define que é possível a mera repetição dos fundamentos do *decisum* monocrático, mas, sim, acentua que, não havendo argumentos novos capazes de desconstituir a decisão proferida, viável a manutenção do provimento hostilizado.**

Nesse contexto, era mesmo de rigor o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Desse modo, não há provimento integrativo a ser proferido.

Na verdade, o presente recurso revela o inconformismo dos embargantes com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o indeferimento liminar dos embargos de divergência e o intuito de rediscussão da controvérsia. Porém, os aclaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0095386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EResp 1.667.283 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004337420144047017 50004605720144047017 50006900220144047001
50006900220144047017 50019029220134047017 50019037720134047017
50020299320144047017 50025227020144047017 PR-50025227020144047017

PAUTA: 04/09/2019

JULGADO: 04/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
EMBARGANTE : VINICIUS DA CORTE SIMOES
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBERTO ROSATTI LIMA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
FÁBIO BOLONHEZI MORAES - PR042242
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO DO NASCIMENTO BJORN LUND LARSEN
EMBARGANTE : VINICIUS DA CORTE SIMOES
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.